

Zimbra**c000687@goiania.go.gov.br****Impugnação - Pregão Eletrônico nº 009/2022 - Fiscalização Eletrônica**

De : Vinicius de Oliveira
<vinicius.oliveira@consilux.com.br>

qui, 17 de fev de 2022 17:02

 3 anexos

Assunto : Impugnação - Pregão Eletrônico nº
009/2022 - Fiscalização Eletrônica

Para : semad gerpre
<semad.gerpre@goiania.go.gov.br>

Cc : 'Thiago Hidalgo'
<thiago@consilux.com.br>, debora
marcondes
<debora.marcondes@consilux.com.br>


Sra. Pregoeira, bom dia.

Vimos respeitosamente perante Vossa Senhoria, TEMPESTIVAMENTE, impugnar os termos do edital, bem como solicitar esclarecimentos ao Edital do Pregão Eletrônico nº 009/2022, devendo ser encaminhada à Área Técnica do órgão contratante, conforme documento anexo.

**VINICIUS LIMA DE OLIVEIRA**ANALISTA DE CONTRATOS
DEPARTAMENTO DE OPERAÇÕESE-MAIL: vinicius.oliveira@consilux.com.br

TELEFONE: (41) 3240-7707

www.consilux.com.br

 **2. Contrato Social - 22ª Alt Consolidada.pdf**
4 MB

 **1. Impugnação.pdf**
1 MB



CONSILUX
TECNOLOGIA

ILUSTRÍSSIMA SENHOR(A) PREGOEIRO(A) CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE GOIÂNIA-GO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2022

Processo Licitatório nº 45880/2021

CONSILUX CONSULTORIA E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n.º 81.054.900/0001-13, com sede na Rua João Tschannerl, 707 – Vista Alegre – Curitiba/PR, por seu administrador, **Sr. Aldo Vendramin**, portador da Cédula de Identidade nº 1.187.260-3 SSP/PR e do CPF nº 360.019.029-68, comparece perante V. Sa., em tempo hábil, a fim de **IMPUGNAR** os termos do Edital em referência, em face da irregularidade contida no Instrumento Convocatório que limita o universo de competidores e restringe a competitividade do certame, pelas razões que passa a expor.

I. TEMPESTIVIDADE

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de três dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 17/02/2022, razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II. DOS MOTIVOS DA IMPUGNAÇÃO

A empresa Impugnante tendo interesse em participar do presente certame, cujo objeto é "*Contratação de empresa especializada em serviço de **fiscalização eletrônica incluindo locação de equipamentos (novos e sem uso) e sistemas voltados à segurança global das vias** sob circunscrição, em atendimento à Secretaria Municipal de Mobilidade - SMM,*

Rua João Tschannerl, 707 Vista Alegre
CEP 80.820-010 Curitiba . Paraná . Brasil
Tel/Phone +55 (41) 3240-7707
consilux@consilux.com.br www.consilux.com.br

conforme condições e especificações estabelecidas no Edital e seus Anexos, para inclusão no Sistema de Registro de Preços.”, e ao verificar as condições para participação no pleito em tela, constatou-se que o edital prevê a exigência de Qualificação Técnica restritiva à competição, conforme Itens 9.1.3 e seguintes e 9.1.4 e seguintes

Em suma, as irregularidades encontram refúgio nas exigências de qualificação técnica, pelos seguintes motivos:

a) O Edital prevê que as licitantes, devem apresentar atestados de capacitação técnica (profissional e operacional) **específicos e, inclusive, de itens de menor relevância ao objeto licitado:**

9.1.3 **Atestado de capacitação técnico-profissional**, cuja comprovação se fará através do fato da licitante possuir em seu quadro permanente, na data de abertura desta licitação, (s) responsável(is) técnico(s), detentor(es) de Atestado(s), emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, acompanhados da Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT, registrado(s)/emitido(s) pelo CREA ou CAU, que comprove(m) já haver o(s) profissional(is) executado os serviços descrito(s) na tabela abaixo:

9.1.3.1 **Fornecimento, instalação e manutenção de equipamento de fiscalização eletrônica dotado de tecnologia OCR do tipo não intrusivo, destinados a fiscalizar infrações de excesso de velocidade (Para Lotes 01 e 02);**

9.1.3.2 **Fornecimento, instalação e manutenção de equipamento de fiscalização eletrônica dotado de tecnologia OCR e display do tipo não intrusivo, destinados a fiscalizar infrações de excesso de velocidade (Para Lotes 01 e 02);**

9.1.3.3 **Fornecimento, instalação e manutenção de equipamento de fiscalização eletrônica dotado de tecnologia OCR do tipo não intrusivo, destinados a fiscalizar infrações de excesso de velocidade, avanço de sinal vermelho e parada sobre a faixa de pedestres (Para Lotes 01 e 02);**

9.1.3.4 **Fornecimento, instalação e manutenção de equipamento de fiscalização eletrônica dotado de tecnologia OCR do tipo não intrusivo, destinados a fiscalizar infrações de excesso de velocidade e faixa exclusiva (Para Lotes 01 e 02);**

9.1.3.5 **Fornecimento, instalação e manutenção de Sistema de Pesagem Dinâmica (Para Lotes 01 e 02);**

9.1.3.6 **Fornecimento, instalação e manutenção de equipamento de fiscalização eletrônica do tipo portátil, destinados a fiscalizar infrações de excesso de velocidade (Para Lotes 01 e 02);**

9.1.3.7 **Fornecimento, instalação e manutenção de câmeras de vídeo-monitoramento (Para Lotes 01 e 02);**

9.1.3.8 **Fornecimento, instalação e manutenção de sistema de Cercamento Eletrônico (Para o Lote 02);**

9.1.3.9 **Fornecimento, instalação e manutenção de Centro de Controle Operacional (Para o Lote 02);**

9.1.4 **Atestado de Capacidade técnico-operacional**, cuja comprovação se fará através de Atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) aptidão da pessoa jurídica para o desempenho de atividade(s) descrita(s) na tabela abaixo:



9.1.4.1 Referente ao **Lote 01:**

- a) **Fornecimento, instalação e manutenção de equipamento de fiscalização eletrônica dotado de tecnologia OCR do tipo não intrusivo, destinados a fiscalizar infrações de excesso de velocidade, comprovando, no mínimo, a quantidade de 50%, correspondendo a 49 (quarenta e nove) faixas.**
- b) **Fornecimento, instalação e manutenção de equipamento de fiscalização eletrônica dotado de tecnologia OCR e display do tipo não intrusivo, destinados a fiscalizar infrações de excesso de velocidade, comprovando, no mínimo, a quantidade de 50%, correspondendo a 20 (vinte) faixas.**
- c) **Fornecimento, instalação e manutenção de equipamento de fiscalização eletrônica dotado de tecnologia OCR do tipo não intrusivo, destinados a fiscalizar infrações de excesso de velocidade, avanço de sinal vermelho e parada sobre a faixa de pedestres, comprovando, no mínimo, a quantidade de 50%, correspondendo a 98 (noventa e oito) faixas.**
- d) **Fornecimento, instalação e manutenção de equipamento de fiscalização eletrônica dotado de tecnologia OCR do tipo não intrusivo, destinados a fiscalizar infrações de excesso de velocidade e faixa exclusiva, comprovando, no mínimo, a quantidade de 50%, correspondendo a 05 (cinco) faixas.**
- e) **Fornecimento, instalação e manutenção de Sistema de Pesagem Dinâmica, comprovando, no mínimo, a quantidade de 50%, correspondendo a 07 (sete) faixas.**
- f) **Fornecimento, instalação e manutenção de equipamento de fiscalização eletrônica do tipo portátil, destinados a fiscalizar infrações de excesso de velocidade, comprovando, no mínimo, a quantidade de 50%, correspondendo a 01 (um) equipamento.**
- g) **Fornecimento, instalação e manutenção de câmeras de vídeo-monitoramento, comprovando, no mínimo, a quantidade de 50%, correspondendo a 41 (quarenta e um) equipamentos.**

9.1.4.2 Referente ao **Lote 02:**

- a) **Fornecimento, instalação e manutenção de equipamento de fiscalização eletrônica dotado de tecnologia OCR do tipo não intrusivo, destinados a fiscalizar infrações de excesso de velocidade, comprovando, no mínimo, a quantidade de 50%, correspondendo a 53 (cinquenta e três) faixas.**
- b) **Fornecimento, instalação e manutenção de equipamento de fiscalização eletrônica dotado de tecnologia OCR e display do tipo não intrusivo, destinados a fiscalizar infrações de excesso de velocidade, comprovando, no mínimo, a quantidade de 50%, correspondendo a 15 (quinze) faixas.**
- c) **Fornecimento, instalação e manutenção de equipamento de fiscalização eletrônica dotado de tecnologia OCR do tipo não intrusivo, destinados a fiscalizar infrações de excesso de velocidade, avanço de sinal vermelho e parada sobre a faixa de pedestres, comprovando, no mínimo, a quantidade de 50%, correspondendo a 91 (noventa e uma) faixas.**
- d) **Fornecimento, instalação e manutenção de equipamento de fiscalização eletrônica dotado de tecnologia OCR do tipo não intrusivo, destinados a fiscalizar infrações de excesso de velocidade e faixa exclusiva, comprovando, no mínimo, a quantidade de 50%, correspondendo a 06 (seis) faixas.**

- e) Fornecimento, instalação e manutenção de Sistema de Pesagem Dinâmica, comprovando, no mínimo, a quantidade de 50%, correspondendo a 12 (doze) faixas.
- f) Fornecimento, instalação e manutenção de equipamento de fiscalização eletrônica do tipo portátil, destinados a fiscalizar infrações de excesso de velocidade, comprovando, no mínimo, a quantidade de 50%, correspondendo a 01 (um) equipamento.
- g) Fornecimento, instalação e manutenção de câmeras de vídeo-monitoramento, comprovando, no mínimo, a quantidade de 50%, correspondendo a 49 (quarenta e nove) equipamentos.
- h) Fornecimento, instalação e manutenção de sistema de Cercamento Eletrônico (1 sistema);
- i) Fornecimento, instalação e manutenção de Centro de Controle Operacional (1 sistema); (grifo nosso)

Observa-se que a exigência feita, elenca como parcela de relevância todos os itens licitados, em especial Equipamento medidor de velocidade Portátil do tipo pistola, Sistema de Fiscalização de Faixa Exclusiva e Sistema de Pesagem Dinâmica, além do fato de ser exigido para todos os itens tipo específico de tecnologia de medição (sensores).

Contudo, ao analisar o edital, bem como o termo de referência, constata-se que há um equívoco quanto a exigência de comprovação de Qualificação Técnica no que diz respeito aos **Subitens 9.1.3.5, 9.1.3.6, 9.1.4.1 "d)", "e)" e "f)", 9.1.4.2 "d)", "e)" e "f)"** Termo de Referência, vez que estes itens não se classificam como parcela de maior relevância ao objeto ora licitado.

Tanto é verdade, que os itens em questão representam, respectivamente, tão somente a **2%** (Sistema de Fiscalização de Faixa Exclusiva, não intrusivo, com transmissão online, com OCR/LAP), **4%** (Sistema de Pesagem Dinâmica) e **2%** (Equipamento medidor de velocidade Portátil do tipo pistola) para o **lote 1** e **2%** (Sistema de Fiscalização de Faixa Exclusiva, não intrusivo, com transmissão online, com OCR/LAP), **6%** (Sistema de Pesagem Dinâmica) e **1%** (Equipamento medidor de velocidade Portátil do tipo pistola) para o **lote 2** do valor total do projeto! Já em relação ao quantitativo dos itens, vemos que o percentual muda e mesmo assim permanece como sendo de menor relevância, **3%** (Sistema de Fiscalização de Faixa Exclusiva, não intrusivo, com transmissão online, com OCR/LAP), **3%** (Sistema de Pesagem Dinâmica) e **1%** (Equipamento medidor de velocidade Portátil do tipo pistola) para o **lote 1** e **3%** (Sistema de Fiscalização de Faixa Exclusiva, não intrusivo, com transmissão online, com OCR/LAP), **5%** (Sistema de Pesagem Dinâmica) e **1%** (Equipamento medidor de velocidade Portátil do tipo pistola) para o **lote 2**, tendo aqui outros dois itens que não representam maior relevância, sendo eles Sistema de Cercamento Eletrônico e Centro de Controle Operacional – CCO em que ambos representam **0%** de relevância quanto os seus quantitativos comparado ao total do **lote 2**.

Portanto, não resta dúvida que há exigência quanto a Comprovação de Qualificação Técnica referente aos itens elencados, configura-se exigência exacerbada e restringe a participação de empresas qualificadas para prestação do serviço objeto ora licitado de fiscalização eletrônica incluindo locação de equipamentos (novos e sem uso) e sistemas voltados à segurança global das vias.

III. DO DIREITO

II.I. Dos itens de menor relevância ao objeto licitado - Exigência de atestado específico

Conforme acima já destacado, consta do edital exigências de Qualificação Técnica exacerbadas, sendo estes classificados erroneamente como parcela de maior relevância do objeto ora licitado.

Todavia o estabelecido não corresponde à Lei de Licitações.

Determina o art. 30, I, e § 2º, da Lei 8.666/1993 que a experiência anterior obtida com a execução de obra ou serviço de características semelhantes, exigida para ser comprovada por atestado de capacidade técnica, deverá ser limitada exclusivamente às parcelas de *maior relevância e valor significativo* do objeto da licitação, as quais devem ser definidas no instrumento convocatório.¹

Neste sentido, cabe enfatizar que no caso em tela, o objeto licitado é divisível, ou seja, admite sua divisão ou repartição em obrigações contratuais diferentes, que podem ter sido executadas isoladamente pelo licitante, isto é, pode ter o licitante obtido a experiência em apenas uma ou algumas das obrigações contratuais que envolvem o objeto licitado.²

Entende-se por parcelas de maior relevância as parcelas que apresentam relevância técnica especial no contexto do objeto, isto é, aqueles itens que apresentam complexidade técnica mais acentuada, maior dificuldade técnica ou, ainda, são de domínio inabitual no mercado, de modo que a comprovação de experiência anterior será importante no que tange à execução dessa parcela do objeto.

¹ TCU, Súmula 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.

² No sentido de que não é necessária a definição das parcelas de maior relevância e valor significativo em objetos caracterizados pela homogeneidade, indivisibilidade ou similares, cf. TCU, Acórdão nº 3.257/2013 – Plenário, Acórdão nº 934/2010 – Plenário.

Por outro lado, o **valor significativo** diz respeito à representatividade em termos financeiros daquele item em relação ao valor global do objeto. Um parâmetro objetivo geral para definição do valor significativo, para objeto complexo, em que diversos serviços estão envolvidos (como obras e serviços de engenharia, consultorias, etc), é a faixa A da Curva ABC de relevância do orçamento. Assim, devem ser identificados os serviços envolvidos, organizados segundo a metodologia da Curva ABC, e considerado para fins de qualificação técnica apenas aqueles enquadrados na faixa A de relevância.

Este método é destinado a identificar amostra de itens de maior importância ou impacto, segundo uma variável predefinida, os quais merecerão tratamento diferenciado. Baseia-se na hipótese de que os itens de uma determinada população podem apresentar importância relativa variada, devendo a análise recair sobre aqueles mais significativos em relação à variável escolhido, conforme Documento de Orientação – Adsuo 3/2021 (D.O – Adsup 3/2021) do Tribunal de Contas da União.

É relativamente frequente que o auditor se defronte com uma população com grande número de itens, que pode atingir centenas e até milhares. A tarefa de analisá-los em sua totalidade seria complexa e demandaria prazo e investimento incompatíveis com o trabalho. Nesse caso, a utilização da classificação ABC possibilita ao auditor focar a análise nos itens de maior relevância, por meio da seleção de amostra de maior importância da população.

Por exemplo, considerando os itens do orçamento de uma obra, a experiência mostra que esses podem ser agrupados em três faixas. Os itens mais importantes (Faixa "A") representam de 10 a 20% do número total de itens, mas respondem por cerca de 80% do valor total do orçamento. Já a Faixa "B" abrange cerca de 30% dos itens, que correspondem a cerca de 15% do valor total (itens de importância intermediária). A Faixa "C", que inclui aproximadamente 50% dos itens, contém apenas cerca de 5% do valor total orçado (itens menos importantes).

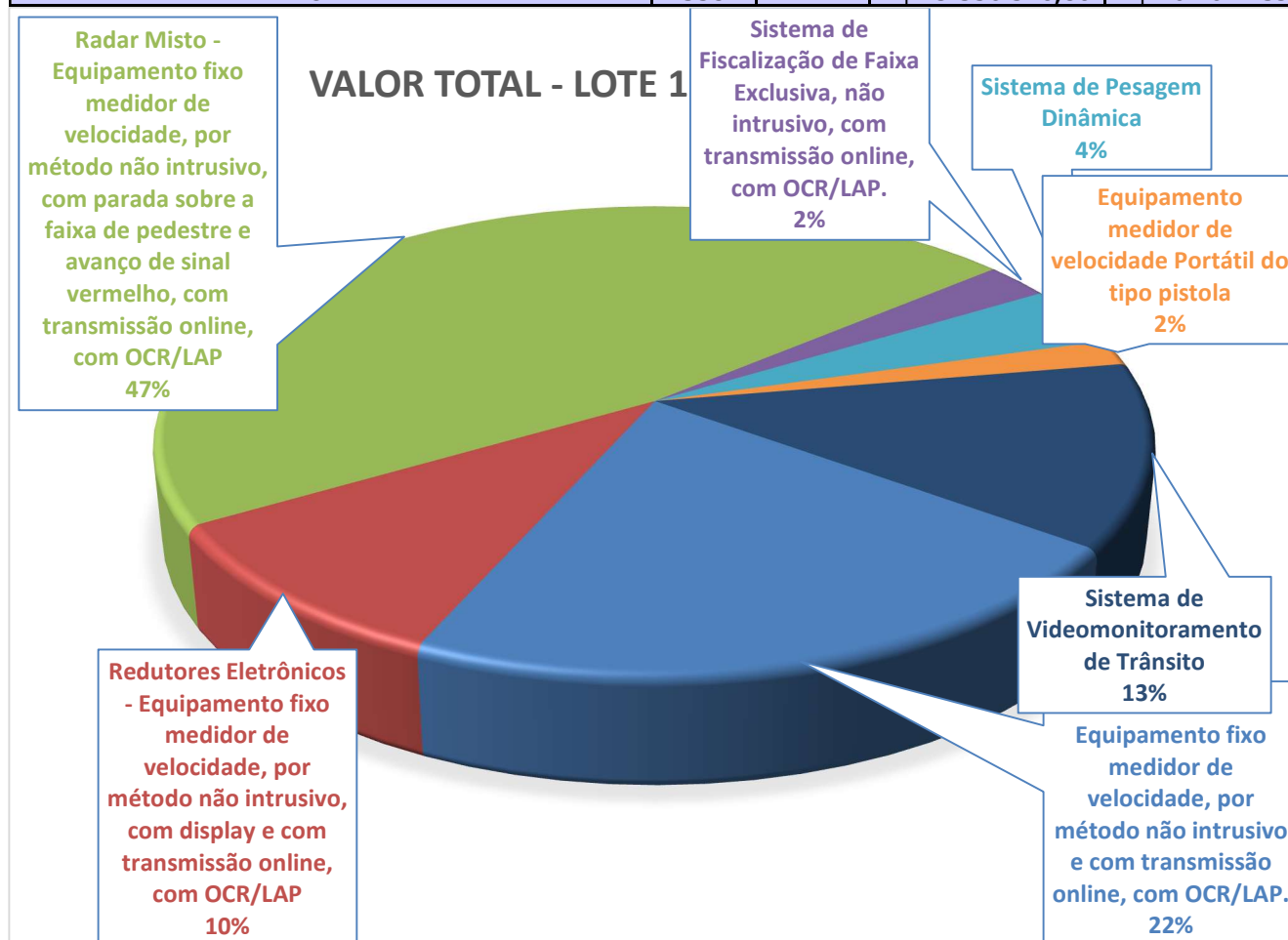
Neste contexto, conforme já demonstrado acima, os itens acima elencados, quais sejam, Equipamento medidor de velocidade Portátil do tipo pistola, Sistema de Fiscalização de Faixa Exclusiva e Sistema de Pesagem Dinâmica da planilha de valores, corresponde, respectivamente à tão somente a **2%** (Sistema de Fiscalização de Faixa Exclusiva, não intrusivo, com transmissão online, com OCR/LAP), **4%** (Sistema de Pesagem Dinâmica) e **2%** (Equipamento medidor de velocidade Portátil do tipo pistola) para o **lote 1** e **2%** (Sistema de Fiscalização de Faixa Exclusiva, não intrusivo, com transmissão online, com OCR/LAP), **6%** (Sistema de Pesagem Dinâmica) e **1%** (Equipamento medidor de velocidade Portátil do tipo pistola) para o **lote 2 do valor total do projeto!**

Já em relação ao **quantitativo dos itens**, vemos que o percentual muda e mesmo assim permanece como sendo de menor relevância, **3%** (Sistema de Fiscalização de Faixa Exclusiva, não intrusivo, com transmissão online, com OCR/LAP), **3%** (Sistema de Pesagem Dinâmica) e **1%** (Equipamento medidor de velocidade Portátil do tipo pistola) para o **lote 1** e **3%** (Sistema de Fiscalização de Faixa Exclusiva, não intrusivo, com transmissão online, com OCR/LAP), **5%** (Sistema de Pesagem Dinâmica) e **1%** (Equipamento medidor de velocidade Portátil do tipo pistola) para o **lote 2**, tendo aqui outros dois itens que não representam maior relevância, sendo eles Sistema de Cercamento Eletrônico e Centro de Controle Operacional – CCO em que ambos representam **0%** de relevância quanto os seus quantitativos comparado ao total do **lote 2**.

LOTE 1					
ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	QUANT	UN	VALOR UNITÁRIO (60 MESES)	VALOR TOTAL
1	Radar Fixo - Equipamento fixo medidor de velocidade, por método não intrusivo e com transmissão online, com OCR/LAP.	98	Faixa	R\$ 282.602,00	R\$ 27.694.996,00
2	Redutores Eletrônicos - Equipamento fixo medidor de velocidade, por método não intrusivo, com display e com transmissão online, com OCR/LAP	40	Faixa	R\$ 316.022,40	R\$ 12.640.896,00
3	Radar Misto - Equipamento fixo medidor de velocidade, por método não intrusivo, com parada sobre a faixa de pedestre e avanço de sinal vermelho, com transmissão online, com OCR/LAP	197	Faixa	R\$ 306.325,60	R\$ 60.346.143,20
4	Sistema de Fiscalização de Faixa Exclusiva, não intrusivo, com transmissão online, com OCR/LAP.	11	Faixa	R\$ 289.068,20	R\$ 3.179.750,20
5	Sistema de Pesagem Dinâmica	15	Faixa	R\$ 353.534,00	R\$ 5.303.010,00
6	Equipamento medidor de velocidade Portátil do tipo pistola	3	Equip.	R\$ 758.706,80	R\$ 2.276.120,40
7	Sistema de Videomonitoramento de Trânsito	82	Equip.	R\$ 197.597,00	R\$ 16.202.954,00
TOTAL		361		R\$ 2.503.856,00	R\$ 127.643.869,80

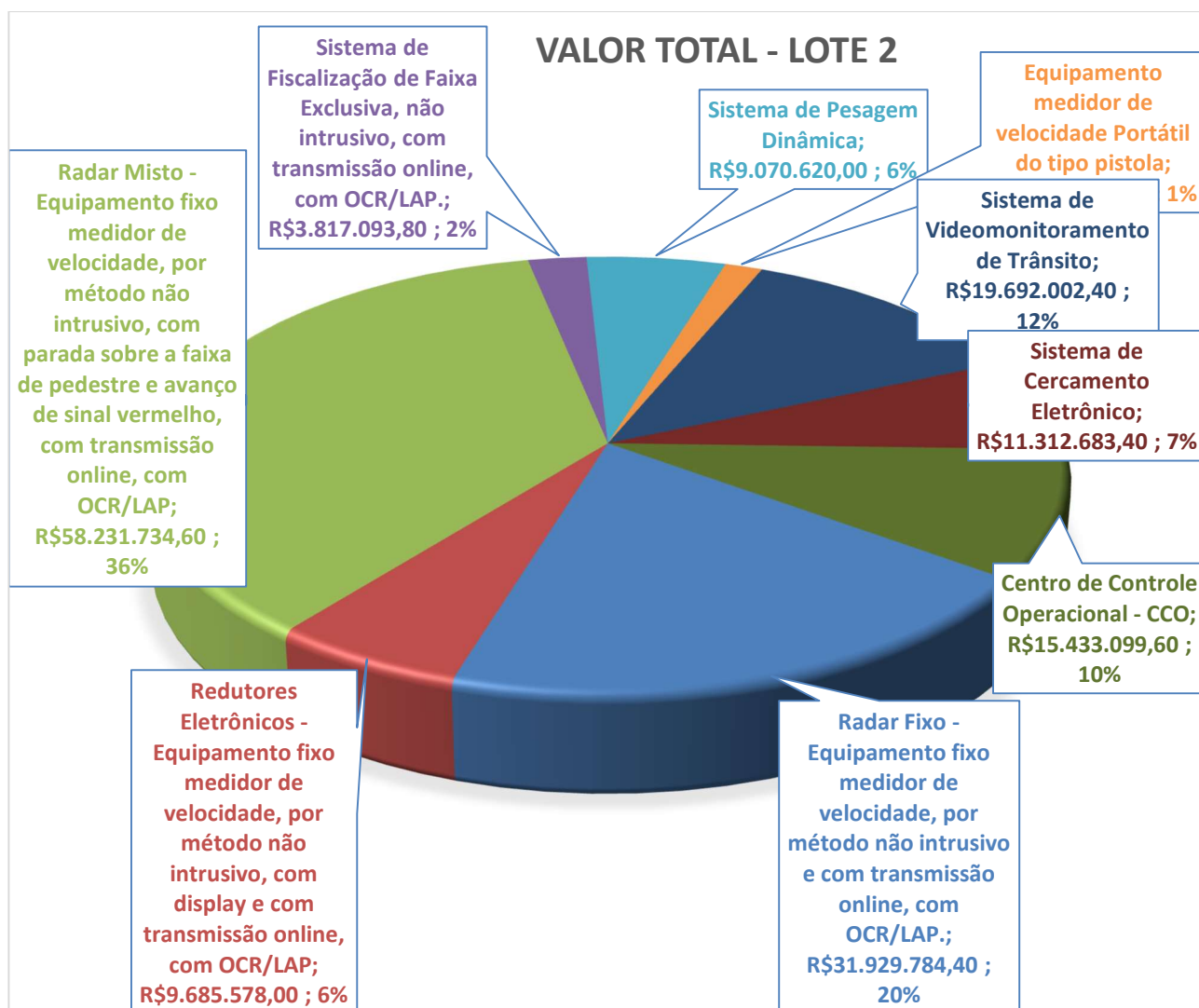
LOTE 2					
ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	QUANT	UN	VALOR UNITÁRIO (60 MESES)	VALOR TOTAL
1	Radar Fixo - Equipamento fixo medidor de velocidade, por método não intrusivo e com transmissão online, com OCR/LAP.	107	Faixa	R\$ 298.409,20	R\$ 31.929.784,40
2	Redutores Eletrônicos - Equipamento fixo medidor de velocidade, por método não intrusivo, com display e com transmissão online, com OCR/LAP	30	Faixa	R\$ 322.852,60	R\$ 9.685.578,00
3	Radar Misto - Equipamento fixo medidor de velocidade, por método não intrusivo, com parada sobre a faixa de pedestre e avanço de sinal	183	Faixa	R\$ 318.206,20	R\$ 58.231.734,60

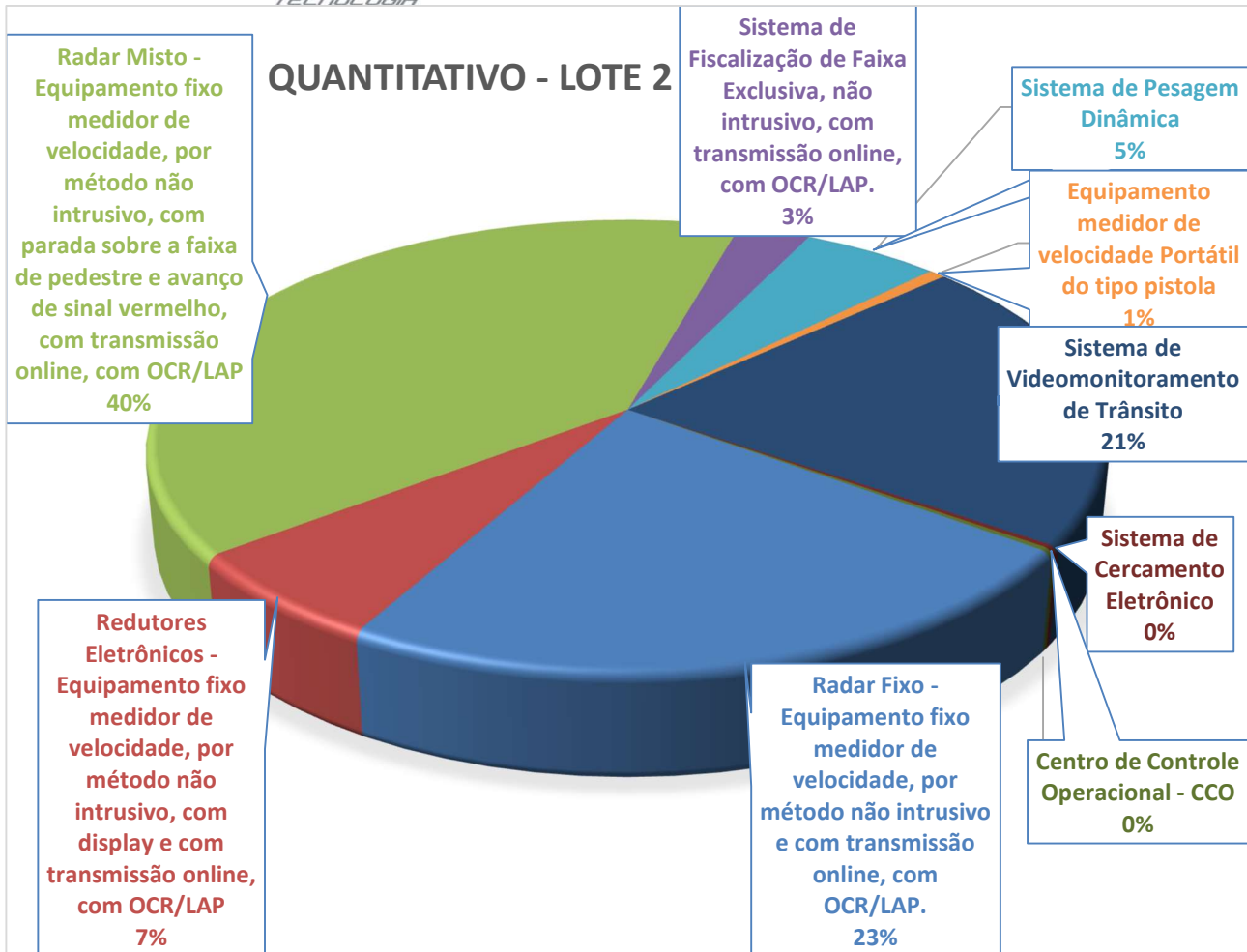
	vermelho, com transmissão online, com OCR/LAP				
4	Sistema de Fiscalização de Faixa Exclusiva, não intrusivo, com transmissão online, com OCR/LAP.	13	Faixa	R\$ 293.622,60	R\$ 3.817.093,80
5	Sistema de Pesagem Dinâmica	25	Faixa	R\$ 362.824,80	R\$ 9.070.620,00
6	Equipamento medidor de velocidade Portátil do tipo pistola	3	Equip.	R\$ 813.933,60	R\$ 2.441.800,80
7	Sistema de Videomonitoramento de Trânsito	98	Equip.	R\$ 200.938,80	R\$ 19.692.002,40
8	Sistema de Cercamento Eletrônico	1	Equip.	R\$ 11.312.683,40	R\$ 11.312.683,40
9	Centro de Controle Operacional - CCO	1	Equip.	R\$ 15.433.099,60	R\$ 15.433.099,60
TOTAL		358		R\$ 29.356.570,80	R\$ 161.614.397,00



QUANTITATIVO - LOTE 1







Sendo assim, não há razão e fundamentação plausível para que seja exigida **Qualificação Técnica com a juntada de atestados de Equipamento medidor de velocidade Portátil do tipo pistola, Sistema de Fiscalização de Faixa Exclusiva e Sistema de Pesagem Dinâmica**, configurando a restrição ao caráter competitivo da licitação a exigência de atestados de parcela do objeto que não possui relevância para prestação do serviço, prejudicando a obtenção de propostas mais vantajosas à administração pública e impossibilitando a participação de empresas qualificadas para prestação do serviço.

Destarte, a Impugnante está convicta de que a peça editalícia caminha em sentido contrário ao interesse público, posto que as cláusulas limitam o universo de competidores e, assim, restringem o caráter competitivo em violação clara ao disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei de Regência.

Além do exposto alhures, as previsões editalícias supracitadas devem ser revistas não só pelo fato de exigir atestado de itens de menor relevância, mas também por exigir atestados com tecnologia específicas, idêntica ao objeto licitado, estando em total desacordo com a

legislação e jurisprudência, isso porque ofendem frontalmente princípios e diretrizes legais trazidas pela Lei de Licitações e Contratos administrativos.

Tal disciplina da Lei nº. 8.666/93 refere que toda licitação deverá resguardar o interesse público, utilizando-se, para tanto, a garantia da participação total, ampla e irrestrita das pessoas que se fizerem interessadas. Isso quer dizer ressalvado interesse na preservação do erário público, a licitação deve ser conduzida de modo a ampliar a participação do particular, oportunizando de forma igualitária que aqueles detentores de capacitação elementar à execução do objeto licitado, possam concorrer para a satisfação daquele interesse público.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Para fins de habilitação a Administração Pública estará limitada a exigir do licitante os documentos previstos nos artigos 28 a 31, sob pena de desrespeito ao princípio da legalidade. As exigências de qualificação técnica, materializadas no artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, limitar-se-ão ao contido no próprio dispositivo, ou seja, qualquer exigência que extrapole o texto do artigo 30 será considerada ilegal.

Quanto ao cumprimento dos dispositivos do Edital, a Administração deverá limitar-se a exigir do licitante apenas o que está previsto em lei, a especificar e detalhar o objeto de forma completa e suficiente para não restar dúvida; e para que a Administração adquira ou contrate aquilo que atenda sua necessidade. Todavia, o detalhamento se aterá às características necessárias ao atendimento da demanda administrativa, sem direcionar, favorecer ou beneficiar qualquer interesse particular.

A lei incentiva o caráter competitivo com o aumento do universo de competidores, propiciando, desta forma, a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. Entretanto, o

universo de competidores será franqueado a quem tenha reais e comprovadas condições de realizar o objeto, a fim de impedir que o órgão público contrate uma empresa desqualificada e, conseqüentemente, venha prestar um mau serviço à coletividade.

Porém, não é permitido exigir do licitante documentos de participação não autorizados pela Lei. Estabelecer obrigatoriedade de apresentação de atestados de objeto idêntico ao que está sendo licitado é considerado ilegal, uma vez que a Lei 8.666/93 não prescreveu tal hipótese. Portanto, as exigências deverão limitar-se às disposições da lei. Qualquer obrigação contrária ou não prevista no artigo 30 ou nos demais dispositivos legais será considerada ilegal; ademais, a exigência demasiada e não prevista na norma, acabará frustrando ou restringindo a competitividade.

Assim diz o artigo 30 da Lei 8.666/93:

"A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

II – Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, ..." (grifo nosso)

A regra descrita na norma legal vigente permite exigir do licitante apenas a prova de que ele tem condições efetivas e reais de cumprir o objeto da licitação (o desempenho anterior do licitante deverá comprovar sua aptidão técnica para exercer atividades da mesma natureza e semelhantes ao que está sendo licitado), vedadas quaisquer exigências que inibam a participação na licitação, nos termos do art. 30, § 5º, do citado diploma federal:

"§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação." (grifo nosso)

O dispositivo legal apontado visa instruir o julgamento do administrador público, para que evite a inclusão de critérios que inibam a participação e a competitividade.

Ainda no que se refere ao artigo 30, cabe informar que o § 3º autoriza a comprovação da qualificação técnica através de atestados de serviços similares ou de complexidade superior ao licitado:

"§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados. De obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior". (grifo nosso)

Já o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, estabelece que somente serão permitidas, nos processos licitatórios, exigências de qualificação técnica e econômica “indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

Portanto, não é permitido pela Lei exigir que o licitante tenha executado serviço idêntico ao licitado, à medida que restringe a competição, diminui o universo de competidores e frustra o objetivo maior da licitação que é a obtenção da proposta mais vantajosa.

Neste mesmo sentido, o TCU sumulou a matéria sendo vedado a exigência de experiência anterior em atividades específicas.

SÚMULA Nº 30 – Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica, como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens. (grifo nosso)

Sendo assim, requer a republicação e correção do Edital, para que seja retificado o item da qualificação técnica, nos termos do artigo 30, inciso II, atentando-se para as exigências do §§ 5º e 3º, garantido a aplicação justa a fim de ampliar o universo competitivo e assim, garantir uma proposta mais vantajosa à Administração Pública.

II.II. Da exigência de resolução da câmera

Há outros itens do ato convocatório que revela inegável ilegalidade. Vejamos os termos dos itens 6.1.41, 6.2.41 e 6.5.17 do edital impugnado:

6.1.41 As imagens capturadas deverão mostrar os arredores do equipamento onde estiver instalada a câmera panorâmica com resolução mínima de 2 megapixels.

6.2.41 As imagens capturadas deverão mostrar os arredores do equipamento onde estiver instalada a câmera panorâmica com resolução mínima de 2 megapixels.

6.5.17 Os equipamentos deverão possuir dispositivo registrador de imagem, cuja imagem tenha resolução mínima de 1440 x 1080 pixels, com enquadramento traseiro ou dianteiro (conforme solicitação do CONTRATANTE), com capacidade para identificação do veículo com dispositivo de iluminação antiofuscante, preferencialmente infravermelho.

Considerando Editais de licitação de equipamentos semelhantes instalados em outros municípios brasileiros, verifica-se:

PREF. MUNIC. DE SÃO PAULO/SP – SMT - EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº-02/2019

Dispõe o item 15.18 do Anexo A – Termo de Referência:

15.18 "As imagens deverão ser não entrelaçadas e não interpoladas e ter resolução mínima de 640 por 480 pixels, no formato "JPG".

PREF. MUNIC. DE CURITIBA/PR - EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 472/ 2019

Dispõe o item 2.3.3 do Anexo I – Especificações Técnicas

2.3.3 As imagens devem apresentar qualidade suficiente para possibilitar a identificação da placa e do modelo do veículo durante as 24 (vinte e quatro) horas do dia.

a) As imagens deverão ter resolução mínima de 1024 por 768 pixels

PREF. MUNIC. DE CAMPINAS/SP – EMDEC - EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº-13/2017

Dispõe a alínea "b" o item 8.9 do Anexo I – Termo de Referência:

8.9.b "Especificações do formato/layout das imagens: Resolução Mínima: 640 x 480 pixels a 72dpi"

PREF. MUNIC. DO RIO DE JANEIRO/RJ – CET RIO - EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº- 0494/2016

Dispõe o item 4.1.7.31 do Anexo I – Projeto Básico:

4.1.7.31 "Deverá possuir gerenciamento de imagens com resolução mínima de 640 x 480 pixels – horizontal x vertical"

PREF. MUNIC. DE GOIÂNIA/GO – SEMAD - EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº-007/2016

Dispõe o item 6.3 do Anexo I – Termo de Referência:

6.3. "As imagens deverão ter resolução mínima de 640 por 480 pixels, no formato JPG ou equivalente"

PREF. MUNIC. DE LONDRINA/PR – CMTU - EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº-196/2015-FUL

Dispõe o item 12.20 do Anexo I – Termo de Referência:

12.20 "O padrão de arquivamento das imagens deverá ter resolução mínima de 800 x 600 pixels, no formato criptografado que também deverá ser aprovado pela CMTU-LD"

Não há, portanto, a necessidade de uma câmera FullHd (1920 x 1080 pixels) para que a funcionalidade seja atendida. O edital afirma que "É competência desta Autarquia (...) a fiscalização destas vias a fim de garantir a segurança de seus usuários." Por meio das câmeras 640 x 480 pixels é plenamente possível prestar o serviço ora licitado, desonerando o valor orçamentário e garantindo uma proposta mais vantajosa à Administração Pública, sem contar que ampliará o universo competitivo, permitindo que mais empresas possam ofertar seus melhores preços.

Observa-se dos exemplos elencados, que o próprio município de Goiânia em edital similar solicitou resolução inferior ao que agora se pretende.

As ilegalidades estão presentes, é inegável. E são graves. Está em andamento um processo licitatório que contém elementos mais do que suficientes para lesar o interesse público. A competição está frustrada. As exigências ilegais encarecerão, desnecessariamente, as propostas a serem ofertadas (que certamente serão poucas, em razão do restritismo). Esse custo mais alto será pago pelo município, com o dinheiro dos contribuintes, o que não se pode admitir.

Aliás, não se pode admitir, nas licitações públicas, qualquer regra restritiva do seu caráter competitivo, na busca da melhor oferta. É justamente o que prevê a lei de licitações em seu art. 3º, que diz que a licitação deve garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, vedando qualquer tipo de cláusula ou condição restritiva ou que frustre ou ainda comprometa seu caráter competitivo.

Essas exigências indevidas – seja ou não com a intenção de restringir o caráter competitivo, beneficiando determinada concorrente – são altamente nocivas à finalidade maior da licitação, de encontrar a melhor proposta aos designios que devem nortear a administração pública.

Sobre o respeito aos termos da lei de licitações, o STJ já entendeu que:

“(…) 5. Não fosse isto bastante, toda a sistemática legal colocada na Lei 8.666/1993 baseia-se na presunção de que a obediência aos seus ditames garantirá a escolha da menor proposta em ambiente de igualdade de condições.”
(in REsp 1.190.189/SP, 2ª T., rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. em 10.08.2010, DJe de 10.09.2010)

Portanto, evidente a necessidade de republicação do ato convocatório, a fim de sanar as ilegalidades aqui expostas e, assim, permitir que o universo competitivo seja ampliado para assegurar à administração pública a contratação da melhor oferta, sem deixar de atender as necessidades técnicas para o devido cumprimento do objeto licitado.

IV. DO PODER DISCRICIONÁRIO

Em que pese a competência do administrador público ao editar o ato convocatório em comento, cabe salientar que as exigências de capacidade econômico-financeira extrapolaram o poder discricionário da Administração.

É certo que, se por um lado a lei dotou os agentes encarregados da elaboração de editais, no uso do poder discricionário que lhes foi delegado, mais certo ainda é que por outro cuidou de estabelecer limites claros e bem definidos a esta atuação pública: todas as exigências hão de estar calcadas em critérios estritamente vinculados aos ditames legais e à real e efetiva

garantia de cumprimento do contrato, atendendo primariamente aos princípios constitucionais de isonomia e eficiência, e, bem assim, aos de legalidade, impessoalidade, igualdade, probidade administrativa e do interesse público.

Em brilhante artigo da lavra do professor Robertônio Santos Pessoa, publicado na revista eletrônica "Jus Navegandi", o ilustre mestre ensina, a respeito do princípio da eficiência:

"(...)Assim, no uso de uma competência discricionária o gestor público não detém a prerrogativa de optar por uma solução que seja, no ponto de vista técnico, de eficácia duvidosa, ou comprovadamente menos eficiente diante de outras alternativas possíveis. Conduta contrária a esta diretriz viola o próprio princípio da legalidade e, por tabela, o novel princípio da eficiência, positivamente agora explícita de uma exigência inerente àquele." (PESSOA, Robertônio Santos. Princípio da eficiência e controle dos atos discricionários. Jus Navigandi, Teresina, ano 3, n. 35, outubro de 1999. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=342>.

Por fim, o poder discricionário não atribui poder ilimitado ao gestor público, mas sim entrega maior responsabilidade a ele de utilizar esse poder de forma razoável, proporcional e legal.

V. DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO recebida e julgada totalmente procedente, com efeito para:

- a) Declarar-se nulo os itens atacados;
- b) Determinar-se a republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Curitiba, 17 de fevereiro de 2022.

ALDO
VENDRAMIN:3600
1902968

Assinado de forma digital por
ALDO
VENDRAMIN:36001902968
Dados: 2022.02.17 15:40:14
-03'00'

Consilux Consultoria e Construções Elétricas Ltda

Aldo Vendramin – Representante legal